

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº _____, DE 2013.
(Da Senhora Andreia Zito e outros)

Acrescentar o § 22 ao art. 40 da
Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Acrescentar o § 22 ao artigo 40 da Constituição Federal:

“§ 22. A idade mínima estabelecida no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, poderá ser a idade mínima resultante da redução de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista nesta alínea, estabelecendo deste modo, a garantia da fórmula 95, se homem, e a fórmula 85, se mulher.”

Art. 2º O disposto no § 22 aplicar-se-á ao servidor titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público a partir da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional ente em vigor na data de sua publicação.

4834588302

4834588302

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a apresentação desta proposição de emenda à constituição, visando desse modo a viabilidade de se utilizar o conceito já definido do que é considerada a fórmula 95, para o homem, e a fórmula 85, para a mulher, no tocante à aposentadoria voluntária, prevista na Constituição Federal, em seu artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a”. Há de se observar que hoje, têm-se as seguintes situações para fins de aposentadoria voluntária do servidor:

1. Regra de Transição prevista no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41 de 2003: O servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, tem seus Proventos calculados pela média aritmética simples das maiores remunerações, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, ou seja, dispensa tempo de carreira no serviço público.

I – tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo correspondente a trinta anos, se homem, e trinta anos, se mulher.

O servidor que cumprir estas exigências para aposentadoria terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade de sessenta anos de idade, se homem, e trinta de contribuição, se mulher:

I – três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria até 31 de dezembro de 2005; e

II – cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

4834588302

4834588302

2. Regra de transição prevista no art.6º da Emenda Constitucional 41, de 2003. O servidor que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais.

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Nesta regra de transição, não acontece o direito à paridade.

3. Regra de Transição prevista no art.3º da Emenda 47, de 2005. O servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais.

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público; quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria.

V – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Ocorre que, o que está previsto a título de idade mínima resultante da redução, que nada mais significa do que a aplicação da fórmula 85/95, está garantida para a aposentadoria voluntária com proventos integrais prevista na EC nº 47/2005, que é de direito tão somente aos servidores que já se encontravam no serviço público em, 16 de dezembro de 1998.

Esta Proposta de Emenda à Constituição visa a extensão desta possibilidade de idade mínima resultante da redução, para a aposentadoria prevista no artigo 40, § 1º, inciso III, “a”, para os servidores que ingressaram no

4834588302

4834588302

serviço público, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998 e que não estão beneficiados pelas regras estabelecidas pela EC nº 47, de 2005.

O que propomos é simplesmente, assim podermos entender a aplicação do art. 40, § 1º, inciso III, “a”, da Constituição Federal, onde está patenteada a necessidade da fórmula 95, se homem, e, fórmula 85, se mulher.

IDADE DE VIDA	TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	FÓRMULA 95
60 anos (homem)	35 anos	95
59 anos (homem)	36 anos	95
58 anos (homem)	37 anos	95
57 anos (homem)	38 anos	95
56 anos (homem)	39 anos	95
55 anos (homem)	40 anos	95
55 anos (mulher)	30 anos	85
54 anos (mulher)	31 anos	85
53 anos (mulher)	32 anos	85
52 anos (mulher)	33 anos	85
51 anos (mulher)	34 anos	85
50 anos (mulher)	35 anos	85

Por conseguinte, esta proposta de Emenda Constitucional tem como sugestão o aprimoramento da Reforma da Previdência iniciada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 e, posteriormente, aperfeiçoada pelas Emendas Constitucionais nºs 41, de 2003, 47, de 2005 e 70 de 2012, mas com situações

4834588302

4834588302

inacabadas quanto aos verdadeiros direitos e tratamentos isonômicos, sempre assim declarados por instâncias da Justiça Federal.

Em face do exposto, solicito aos nobres pares desta Corte a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputada **ANDREIA ZITO**
PSDB-RJ

4834588302
4834588302

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
(Da Senhora Andreia Zito e Outros)

Acrescentar o § 22 ao art. 40 da
Constituição Federal.

Explicação da Ementa: Instituir a fórmula 95, para o homem, e a fórmula 85, para a mulher, no tocante à aposentadoria voluntária, prevista na Constituição Federal, em seu artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, para os servidores que ingressaram no servidor público a partir da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.

Nome do Parlamentar	Assinatura	Gabinete

4834588302
4834588302